



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.005 - DF (2012/0167232-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **IVAN BALDISSERA**
ADVOGADO : **CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. LIMINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e a Sra. Ministra Eliana Calmon. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.005 - DF (2012/0167232-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IVAN BALDISSERA
ADVOGADO : CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. LIMINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO (fl. 1255).

Sustenta o agravante, em síntese, que: (a) "muito embora exista a presunção de validade/legitimidade dos atos realizados pela Administração, essa presunção pode ser afastada em mandado de segurança quando o impetrante mediante a apresentação de documentos e prova pré-constituída demonstrada a irregularidade do ato perpetrado"; (b) "ainda que se considere que a questão referente à constitucionalidade, presunção de culpabilidade, aplicação de penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar exigem cognição exauriente, não se está aqui pedindo uma decisão definitiva, mas uma decisão provisória, uma concessão de tutela antecipada plenamente reversível, que não depende de certeza do direito, mas de mera plausividade"; (c) "existem outras razões que permitem constatação imediata e que autorizam a concessão da medida: a utilização de provas ilícitas, a invalidade da Portaria de Instauração do PAD e a prescrição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.005 - DF (2012/0167232-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **IVAN BALDISSERA**
ADVOGADO : **CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. LIMINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivan Baldissera atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no DOU 15/06/2012, consistente em sua demissão do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, por ato de improbidade administrativa, já que adquiriu no exercício de cargo público bens de natureza cujo valor é desproporcional à renda do agente público. Na inicial, alega-se, em linhas gerais, o seguinte: (a) a Portaria RF 73 de 2006 é inconstitucional, já que a Receita Federal não tem competência para investigar o patrimônio dos servidores com a finalidade de encontrar conduta criminosa ou ilícito administrativo; (b) todas as imputações de VPD - variação patrimonial - descobertas anteriores a 2004 (inclusive) não podem ser investigadas ou dar ensejo a qualquer juízo de condenação, pois estão prescritas"; (c) "todo o processo esta instruído por meio de provas ilícitas, ou seja, documentações sigilosas fiscais do impetrante"; (d) é nula a portaria de instauração do processo, já que (i) foi publicada apenas em boletim interno e não em órgão oficial da Administração Pública; (ii) não houve descrição dos fatos e do enquadramento jurídico; (e) não se pode determinar pena de demissão por improbidade administrativa em PAD, conforme prevê o art. 20 da 8.429/92; (f) "a comissão de inquérito fez uma leitura equivocada do dispositivo legal [art. 9, VII, da Lei 8429/92], estabelecendo uma presunção: se houve aquisição de bens incompatíveis com a evolução do patrimônio ou renda, presume-se a improbidade"; (g) "alguma conduta que, eventualmente, na perspectiva fiscal, possa ser questionada ou ser configurada como infração, não deverá necessariamente ser considerada como infração disciplinar, onde o aumento patrimonial desproporcional, para ser considerado indevido, tem que ser ilícito e decorrente do exercício do cargo"; (h) "em nenhum momento a comissão do PAD conseguiu provar que a origem do patrimônio é ilícita"; sendo que essa conclusão decorre da indevida aplicação da presunção de culpabilidade. Requer a concessão de medida liminar para "determinar a provisória reintegração do autor ao cargo público anteriormente exercido para que exerça suas funções e receba remuneração pela atividade realizada". Afirma-se, quanto ao *periculum in mora*, que (a) "a fonte de renda do impetrante e de sua família é o cargo público exercido na Receita Federal" e (b) "sem os vencimentos o autor atrasará pagamentos, terá cancelados contratos, deixará de quitar cheques já emitidos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se mostra manifesta a afirmada violação a direito líquido e certo pelo ato atacado. As nulidades apontadas, assim como a inexistência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a aplicação da pena de demissão, são alegações que não se mostram desde logo evidentes, mormente porque é de se presumir que os atos foram praticados em conformidade com a lei que regula o processo administrativo disciplinar. Cumpre ouvir, com efeito, a autoridade impetrada a respeito. O mesmo ocorre quanto à alegada ocorrência da prescrição, que, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90, tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, interrompendo-se com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar. É de se destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que "a Lei de Improbidade Administrativa não revogou a previsão da Lei nº 8.112/90 de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade, razão pela qual é cabível a aplicação daquela penalidade no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa" (MS 10.987/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/06/2008). Assim, a não aplicação do art. 9º, VII da Lei 8.429/92 demandaria juízo positivo de sua inconstitucionalidade, o que, por mais relevante que seja a alegação, seria prematuro no âmbito de medida liminar.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0167232-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.005 / DF**

Número Origem: 10980000529200856

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN BALDISSERA
ADVOGADO : CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN BALDISSERA
ADVOGADO : CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.